



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05968/12

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - LICITAÇÃO -
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.958 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão nº 05/2012**, realizado pela **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, durante o exercício de 2.012, no valor total de **R\$ 148.500,00**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de 3 (três) estudos de viabilidade técnico econômico-financeiro, tendo como contratada a Firma **LEONE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (Contrato nº 10/2012)**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 129/133), concluindo, preliminarmente, pela notificação da autoridade homologadora do certame, com vistas a se contrapor acerca da ausência dos seguintes documentos:

1. pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inciso VI;
2. contrato ou instrumento equivalente nos autos, bem como da publicação do seu extrato.

Citado, o Diretor Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, Senhor **WILBUR HOLMES JÁCOME**, fora apresentada a documentação de fls. 135/145 (**Documento TC 12.118/12**) e 146/148 (**Documento TC 13.151/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** apenas a ausência dos pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, haja vista não considerar aqueles encartados às fls. 35/37 e 72/75 por serem anteriores ao término do procedimento licitatório.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, mas merecem ser admitidos os pareceres jurídicos de fls. 35/37 e 72/75, sanando, portanto, a única irregularidade constante destes autos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 05/2012**, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05968/12

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05968/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 05/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB